



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 377

Dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração de normativos no âmbito da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação e a alteração de Normativos obedecerão ao disposto neste Ato Normativo.

Parágrafo único. Consideram-se Normativos aqueles disciplinadores de procedimentos de efeito abrangente e de caráter administrativo, tais como Resolução, Instrução Normativa e Ato Normativo em sentido estrito.

CAPÍTULO II
DA PROPOSTA DE ELABORAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Art. 2º Incumbe às unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional do Superior Tribunal Militar a proposição de atos normativos, conforme as áreas de suas competências.

Parágrafo único. A proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada a duas ou mais unidades administrativas será elaborada e apreciada, em conjunto, pelas unidades envolvidas.

Art. 3º A proposição de ato normativo será encaminhada ao Diretor-Geral, por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), observando-se, em todo caso, a existência de documentos-modelos no referido Sistema, e cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - minuta do ato normativo;

II - cópia de normas correlatas, caso existam;

III - a exposição de motivos;

IV - demonstrativo das modificações realizadas, na forma de quadro comparativo entre a norma vigente e a norma proposta, se for o caso.

Art. 4º A exposição de motivos, a que se refere o inciso III do art. 3º, deverá justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com:

I - a razão de o ato proposto ser indispensável para disciplinar a matéria;

II - se for a hipótese, os atos existentes que serão afetados ou revogados pela proposta normativa; e

III - discorrer sobre a questão orçamentária quando a proposta demandar despesas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 2º, as unidades administrativas envolvidas assinarão conjuntamente a exposição de motivos.

Art. 5º Compete à Assessoria Jurídica do Diretor-Geral:

I - proceder à revisão da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo, inclusive retificando incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem e imprecisões;

II - articular-se com as unidades interessadas para efetuar os ajustes necessários nas propostas de atos normativos;

III - solicitar informações, quando julgar conveniente, às unidades interessadas, para instruir o exame dos atos normativos;

IV - emitir parecer sobre a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a boa técnica legislativa das propostas de ato normativo;

V - submeter o parecer à aprovação do Diretor-Geral;

VI - após aprovação do parecer, encaminhar a proposta de ato normativo à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, quando a proposta envolver matéria de competência do Ministro-Presidente ou do Plenário.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 5º, as unidades interessadas deverão prestar as informações ou realizar os ajustes no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

§ 2º O parecer, a que se refere o inciso IV do art. 5º, será emitido no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da proposta ou do recebimento das informações ou dos ajustes nas propostas, previstas nos incisos II e III do art. 5º, se for o caso.

Art. 6º Compete à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, sem prejuízo das atribuições previstas nos incisos I a III do art. 5º:

I - emitir parecer final sobre a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a boa técnica legislativa das propostas de ato normativo;

II - submeter o texto definitivo à aprovação do Ministro-Presidente, quando a proposta envolver matéria de competência dessa autoridade;

III - preparar expediente administrativo relativo à proposta normativa e submetê-lo ao Plenário, quando envolver matéria de sua competência;

IV - na hipótese de a proposta de normatização ser considerada inconveniente ou inoportuna, à luz dos princípios da Administração Pública, devolver o processo à unidade interessada para arquivamento;

V - após parecer favorável da autoridade competente para editar o ato normativo proposto, criar documento denominado Resolução ou Ato Normativo, no Sistema de Informação Eletrônico (SEI);

VI - após assinatura do ato normativo, encaminhá-lo à Coordenadoria Administrativa da Presidência (CAPRE) para fins de publicação no Boletim da Justiça Militar e à Seção de Informação Legislativa (LEGIS) para fins de inserção no Sistema de Legislação.

CAPÍTULO III

DO OBJETO E DO ASSUNTO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Do Objeto dos Atos Normativos

Art. 7º O primeiro artigo do texto deverá retratar, o objeto, assim entendida a matéria a ser regulada, e o respectivo âmbito de aplicação do ato normativo, bem como, a perfeita sintonia com a ementa e, ainda, observando-se o seguinte:

I - o ato normativo tratará de um único objeto, ou regulamentará um outro ato normativo único; e

II - o ato normativo não conterà matéria estranha ao seu objeto, ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Seção II

Do Assunto dos Atos Normativos

Art. 8º Idêntico assunto não será disciplinado por mais de um ato normativo da mesma espécie, podendo, por remissão expressa na ementa e em seu art. 1º, um ato de menor hierarquia regulamentar matéria já tratada de forma ampla e genérica em outro, considerado geral e superior. Exemplo: Ato Normativo que regulamenta a forma de execução de matéria tratada genericamente em Resolução.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 9º Os atos normativos serão redigidos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e levarão, centralizados no alto da página, o Brasão da República, o nome do Poder Judiciário e do Superior Tribunal Militar ou da Justiça Militar da União.

Art. 10. Ao texto dos atos normativos, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, serão aplicados o estilo *Texto_Justificado_Recuo_Primeira_Linha*, salvo a epígrafe que será redigida, automaticamente, pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), em maiúsculo, no estilo *Texto_Centralizado_Maiúsculas*.

Parágrafo único. Entre o texto normativo e os capítulos, seções ou subseções, deverá ser utilizado dois espaços simples.

Art. 11. A referência à espécie do ato normativo deverá conter:

I - o título designativo da espécie de ato acompanhado da expressão "Nº", seguida do número sequencial em algarismo arábico; e

II - a data de sua assinatura.

Art. 12. A numeração dos atos normativos será sequencial e contínua para cada espécie, não havendo renovação anual.

Parágrafo único. Os atos normativos editados, a partir da data da entrada em vigor deste Ato Normativo, que por qualquer motivo sejam revogados, manterão sua numeração original e esta não poderá ser reaproveitada.

Art. 13. A ementa será sucinta e redigida em linguagem técnica e objetiva, preferencialmente composta por frases curtas ou títulos, de maneira a representar a matéria tratada no ato normativo.

Parágrafo único. O texto da ementa ficará recuado e no alinhamento da data do título designativo da espécie do ato normativo, no qual será aplicado o estilo *Texto_Ementa*, alinhada à direita, com 7 (sete) recuos.

Art. 14. O preâmbulo deverá ser grafado com o estilo *Texto_Justificado_Recuo_Primeira_Linha*, indicando a autoridade signatária e a base legal para sua edição.

Art. 15. O comando legislativo deverá ser grafado no alinhamento do preâmbulo, em maiúsculo, em negrito e com as letras separadas entre si, por um espaço. Exemplo: "R E S O L V E:".

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO E DA REDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Articulação dos Atos Normativos

Art. 16. Os textos normativos do no âmbito da Justiça Militar da União serão articulados com a observância dos seguintes preceitos:

I - a unidade básica é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

a) a expressão "Art" deverá iniciar o texto do artigo; e

b) o texto do artigo deverá sempre ser iniciado com letra maiúscula e terminar com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois pontos.

II - o artigo poderá se desdobrar em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas, e as alíneas em itens;

a) aos parágrafos aplica-se o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I deste artigo;

III - o texto dos incisos, das alíneas e dos itens será iniciado sempre por letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, observado o disposto na alínea *a* do inciso I deste artigo e termina com:

1) ponto e vírgula;

2) dois pontos, quando se desdobrar; ou

3) ponto, na hipótese de ser o último.

IV - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "Parágrafo único", seguido de ponto e observado o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I deste artigo;

V - os incisos serão representados por algarismos romanos, seguidos de um espaço, hífen e outro espaço, as alíneas por letras minúsculas seguidas de parêntese e o item por algarismos arábicos seguidos por parêntese;

VI - o agrupamento de artigos poderá constituir-se em uma Subseção; o de Subseções em Seção; o de Seções em Capítulo;

VII - os Capítulos serão grafados em letras maiúsculas, no centro da página e identificados por algarismos romanos;

VIII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas no centro da página;

IX - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos de Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Seção II

Da Redação dos Atos Normativos

Art. 17. Serão grafadas:

I - as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

II - as datas da seguinte forma:

- a) 7 de setembro de 1890 e não 07 de setembro de 1890;
- b) 1º de janeiro de 2015 e não 01 de janeiro de 2015; e
- c) a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena.

III - as referências a atos normativos da seguinte forma:

- a) Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na ementa, no preâmbulo, na primeira remissão e na cláusula de revogação; e
- b) Lei nº 8.112, de 1990, nas demais remissões.

Art. 18. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas as seguintes normas:

I - para obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja normatizando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta;
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto do normativo e usar, preferencialmente, o tempo presente ou o futuro do presente simples;

II - para obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
- c) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;
- d) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado. Exemplo: "Superior Tribunal Militar – STM";
- e) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- f) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte", ou "equivalente"; e
- g) as palavras e as expressões em latim ou em outros idiomas, quando absolutamente indispensáveis, deverão ser grafadas em negrito ou itálico.

III - para obtenção de ordem lógica:

- a) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- b) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e
- c) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, das alíneas e dos itens.

CAPÍTULO VI

DA CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO, DA VIGÊNCIA E DA CONTAGEM DE PRAZO NOS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Cláusula de Revogação dos Atos Normativos

Art. 19. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor do ato normativo proposto.

§ 1º A expressão "revogam-se as disposições em contrário", não será utilizada.

§ 2º O artigo que trata da revogação, quando houver, será o penúltimo do texto normativo.

§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar:

I - de mais de um ato normativo; ou

II - de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo.

Seção II

Da Vigência dos Atos Normativos

Art. 20. O texto indicará de forma expressa a vigência do ato normativo.

§ 1º A cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" somente será utilizada nos atos normativos de menor repercussão, ou que disso dependa a sua eficiência e eficácia.

§ 2º Nos atos normativos de maior repercussão, ou que dependam de regulamentação ou outra providência, será:

I - estabelecido período de vacância razoável para que deles se tenha amplo conhecimento; e

II - utilizada a cláusula "este ... (espécie de ato)... entra em vigor após decorridos (nº de) dias de sua publicação".

Art. 21. O artigo que trata da cláusula de vigência será o último do texto do ato normativo.

Seção III

Da Contagem dos Prazos dos Atos Normativos

Art. 22. A contagem do prazo para entrada em vigor dos atos normativos que estabeleçam período de vacância far-se-á incluindo o dia do começo e o último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 23. A alteração dos atos normativos far-se-á mediante:

I - reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - revogação parcial; ou

III - substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

Art. 24. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, com dois recuos, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão “(NR)”;

II - as novas redações priorizarão a consolidação dos textos antigos em textos novos, de modo a evitar coexistências de normas revogadoras e revogadas sobre um mesmo assunto;

III - a expressão “revogado”, ou outra equivalente, não será incluída no corpo da nova redação;

IV - a renumeração de parágrafo ou de unidades superiores a parágrafo é vedada;

V - a renumeração de incisos e de unidades inferiores a incisos é permitida se for inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;

VI - nas hipóteses previstas no inciso III do **caput** do art. 23:

a) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela data de sua assinatura, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;

b) na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada; e

c) a utilização de linha pontilhada será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:

1. no caso de manutenção do texto do **caput**, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;

2. no caso de manutenção do texto do **caput** e do dispositivo subsequente, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

3. no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e

4. a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV do **caput**, caso seja necessária a inserção de novos dispositivos no ato normativo, será utilizado, separados por hífen, o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior acrescido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos.

Art. 25. Os atos normativos com alterações muito significativas deverão conter, ao final, artigo que determinar a sua republicação com todas as modificações, de forma a facilitar o manuseio do ato normativo modificado.

CAPÍTULO VIII

DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 26. A consolidação consistirá na integração de todos os atos normativos pertinentes à determinada matéria em um único diploma, revogando-se formalmente os atos normativos incorporados à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 1º Qualquer unidade administrativa poderá apresentar proposta de consolidação de atos normativos, observadas às disposições concernentes à proposta de elaboração ou alteração do ato normativo, previstas no Capítulo V deste Ato Normativo.

§ 2º A consolidação poderá ser feita por meio de matriz de consolidação, que consiste no ato normativo básico, ao qual se integrarão os demais que disponham sobre matérias conexas ou afins àquela disciplinada na matriz.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Ficam revogados:

I - o Ato Normativo nº 19, de 04 de agosto de 2009;

II - o Ato Normativo nº 32, de 12 de agosto de 2013; e

III - o Ato Normativo nº 277, de 15 de abril de 2008, no tocante às disposições que se referem aos atos administrativos de natureza normativa.

Art. 28. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua aplicação.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 23/09/2019, às 17:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1579160** e o código CRC **E06B1271**.

1579160v4

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>